



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

PROCESSO:	00321/2019 – TCE/RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO:	Fabio Henrique Fernandez de Campos, CPF nº 897.382.681-68 – Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Documentos dos Inquéritos Policiais nºs 424/2016, 524/2016 e 796/2018, versando sobre possíveis irregularidades em vários processos administrativos do exercício de 2014 e 2015
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.948.740,35 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes autos tratam análise do Relatório Final do Inquérito Policial nº 796/2018, enviado pelo Senhor Fabio Henrique Fernandez de Campos, Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia noticiando possíveis irregularidades em reconhecimentos de dívidas em aquisições de cascalho, contratação de serviços de informática, sonorização e locação de palco e de pavimentação asfáltica e drenagem, executados no município de Vilhena, durante os exercícios de 2014 e 2015, na gestão do Senhor José Luiz Rover, então Prefeito Municipal.

2. HISTÓRICO DA DOCUMENTAÇÃO

2. Após ser deflagrada operação pela Polícia Civil para apurar possível desvio de verbas e dispensa ilegal de licitação, na Prefeitura Municipal de Vilhena, exercícios 2014 e 2015, a autoridade policial entendeu por bem remeter cópia do Relatório Final do Inquérito Policial nº 796/2018 ao controle externo para análise.

3. Por se tratar de investigação policial que integra processos criminais em trâmite no Poder Judiciário, aportando o mencionado Inquérito Policial na Secretaria de Controle Externo de Vilhena, em sua manifestação inicial, a unidade técnica considerando a duplicidade de esforços, concluiu pela falta de interesse de agir, conforme exposto no Relatório Técnico acostado às fls. 554/560 (ID 718726).

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que diante dos indícios de dispensa indevida de licitação, entendeu que os autos deveriam ser objetos de contraditório, se posicionando, assim, para que fossem notificados os agentes públicos identificados na cota ministerial nº 0006/2019-GPETV (ID=727346).

5. Ao apreciar toda a documentação enviada, bem como os referidos posicionamentos técnicos, o Exmo. Conselheiro Relator acolheu a manifestação do MPC e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

em ato contínuo, determinou o retorno dos autos ao Corpo Técnico para que se manifestasse sobre os indícios de irregularidades (DESPACHO Nº 0046/2019-GCFCS, ID 745163).

6. Eis um breve relato dos trâmites processuais.

3. ANÁLISE TÉCNICA EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DO RELATOR

7. Em consonância com a Cota nº. 0006/2019-GPETV (ID=727346), o Procurador do MPC, ERNESTO TAVARES VICTORIA fez as seguintes anotações:

Ante ao exposto, em dissonância ao entendimento técnico (ID 718726), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m): a) Notificados os senhores Elizeu de Lima, ex-Secretário de Obras do Município de Vilhena; José Luiz Rover, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; Gustavo Valmórbida, ex-Secretário Municipal de Obras de Vilhena; Heitor Tinti Batista, ex-Secretário Municipal de Planejamento, para apresentarem razões de justificativa a respeito da contratação direta sem utilização de procedimento licitatório prévio ou justificativa plausível para dispensá-lo ou inexigí-lo, na aquisição de cascalho para pavimentação de vias do município de Vilhena, culminando no reconhecimento de dívidas irregulares em desfavor daquela municipalidade, com afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93; b) Após realizada análise técnica e conclusiva a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes. É o parecer.

8. Acolhendo a manifestação ministerial, em seu DESPACHO Nº 0046/2019-GCFCS (ID 745163), o Exmo. Conselheiro Relator observou o seguinte:

(...) 5. Bem, compulsando os autos verifico que o presente processo contém vários documentos acerca de fatos diversos à aquisição de cascalho que não foram analisados pela Unidade Instrutiva, como Serviço de Pavimentação Asfáltica e Drenagem, dentre outros.

6. Portanto, a ausência de posicionamento da Unidade de Controle sobre os demais fatos noticiados pela Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Vilhena fragiliza a formação de juízo de convencimento para o arquivamento, como também para a abertura do contraditório, justamente pela mesma razão, tendo em vista que a ampla defesa alcançaria apenas a questão dos cascalhos.

7. Desse modo, determino o retorno dos autos ao Corpo Técnico para que a SGCE/Vilhena apresente manifestação sobre os documentos existentes nos autos quanto aos demais indícios de irregularidade, e após, retorne o processo a esta Relatoria para deliberação.
Cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

9. Analisando o feito, verifica-se que a documentação enviada pela Delegacia de Polícia Civil (DPC) reporta-se a indícios de irregularidades nos seguintes processos administrativos:

Processo	Empresa Contratada	Unidade/Secretaria	Objeto	Valor Pago (R\$)
2611/14	TEND-TUDO ACESSÓRIOS	SEMOSP	Peças e serviços mecânicos	203.477,50
4865/14	ELOTECH	Prefeitura	Serviços de informáticas e outros	160.328,58
3178/14	M. C. F. PEIXOTO – ME	SEMOSP	Aquisição de cascalho	209.034,00
1131/15	M. C. F. PEIXOTO – ME	SEMOSP	Aquisição de cascalho	169.974,00
1742/15	V. A. PASA	SECOM	Serviços de sonorização e locação de palcos	120.000,00
1551/15	PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	SEMOSP	Serviços de pavimentação asfáltica e drenagem	1.085.926,27
Total de recursos				1.948.740,35

Fonte: Portaria da DPC de Vilhena (p. 11/12, do ID 718723).

10. Considerando a determinação do Relator, o Corpo Técnico fará a análise dos indícios de irregularidades constantes em toda a documentação que compõe estes autos eletrônicos.

3.1 AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO E DESCONTROLE NO FORNECIMENTO DE CASCALHOS

11. Como se vê, a documentação reporta-se a notícia de possível inobservância ao dever de licitar, bem com descontrole na liquidação da despesa realizadas com aquisição de cascalho, nos processos administrativos nºs 3178/14 e 1131/15, processos este deflagrados pela Secretaria Municipal de Obras de Serviços Públicos de Vilhena (SEMOSP), conforme se vislumbra em análise ao Relatório Final do Inquérito Policial nº 796/2018, abaixo transcrito:

CONCLUSÃO

Todas as notas/requisições constantes desses processos (3178/2014 e 1131/2015) que constavam supostos recebimentos de cascalhos e destinação destes especificamente para determinadas ruas da cidade, eram assinadas "de uma vez só" pela proprietária, que sequer sabia a placa dos caminhões e destino desses materiais como consta falsamente nas dezenas de requisições constantes nos autos, sendo uma flagrante falsidade ideológica, feita através de dois procedimentos ilegais (art. 89 da lei 8.666/93), que infelizmente, pela natureza dos produtos e pela fraude praticada, dificilmente, com decorrer do tempo transcorrido, se conseguirá descobrir o bem provável desvio de verba ocorrido nesse caso, assim como demais já demonstrados.

E de cascalhos, sem controle algum, foram gastos R\$ 379.008,00 (trezentos e setenta e nove mil e oito reais). Em dois processos distintos, em prazos que superam os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

trinta dias caracterizadores da continuidade delitiva, praticaram, neste único ponto, ao nosso ver, duas vezes crime de falsidade ideológica e dispensa indevida de licitações (artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93).

Desta feita, relato o presente feito, contendo já neles o indiciamento de MARIA CLÁUDIA FERNANDES PEIXOTO e ELIZEU DE LIMA, nos crimes de falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação, conforme, respectivamente, artigos 299 do CPB e artigo 89 da Lei 8.666/93.

Determino ao escrivão que certifique nos autos, a extração de cópias digitalizadas dos processos administrativos de reconhecimento de dívidas nºs 3178/2014 e 1131/2015 e oficie ao Tribunal de Contas do Estado, informando que estão apreendidos no inquérito nº 796/2018 e que apontam indícios de irregularidades administrativas, cíveis e criminais, pelos quais houve indiciamento nesta Polícia Judiciária, devendo ser auditados, conforme obrigação constante do feixe de atribuições constitucionais deferidas ao órgão, enviando, ainda, ao TCE, cópia deste relatório final junto das mídias digitalizadas, solicitando que, havendo constatação de superfaturamento, além dos crimes já apurados (falsidade ideológica e dispensa ilegal de licitação), sejam informadas as instâncias de persecução penal.

12. Como visto, em relação a aquisição de cascalhos, em análise aos depoimentos, requisições e demais documentos de reconhecimento de dívida, pode-se afirmar que realmente houve fuga ao devido processo licitatório, havendo flagrante desrespeito à Lei Geral de Licitações em ambos os processos administrativos, bem como ausência de controle do fornecimento do produto, controle este que deveria ser estabelecido pela SEMOSP para a perfeita liquidação da despesa.

13. O descontrole no fornecimento era tanto que as requisições eram preenchidas na secretaria após a empresa enviar uma relação contendo a quantidade supostamente fornecida^[1]. Com isso, não se constata nenhum controle prévio estabelecido pela própria Administração Municipal que atestasse o quanto de cascalho foi de fato adquirido e empregado nas obras públicas, visto que não havia um controle efetivo realizado pelo ente público das cargas transportadas pela empresa fornecedora que eram para ser destinadas às obras públicas do município.

14. Conforme informando no depoimento prestado pela proprietária da empresa contratada^[2], antes do fornecimento de cascalhos, as requisições primeiramente eram preenchidas na SEMOSP e, depois disso, ela comparecia na referida secretaria para assiná-las de uma única vez, acrescentando em seus relatos que todo o controle das vendas teria sido executado também por ela mesma.

15. Em relação inexistência de licitação nos referidos processos, o próprio ex-secretário da SEMOSP relatou que não poderia ser feita a licitação e que iriam fazer reconhecimento de dívida pois não havia dinheiro destinado especificamente para aquele

¹ Segundo registrado na declaração do Senhor Elizeu de Lima no Relatório Final do Inquérito Policial nº 796/2018 (ID 718723).

² Segundo o Termo de Declarações de MARIA CLÁUDIA FERNANDES PEIXOTO, proprietária da empresa M.C.F. PEIXOTO – ME (CNPJ nº 08.934.590/0001-31), p. 21, ID 718723.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

serviço e por isso não poderiam licitar, então forneceu todo o cascalho mediante contrato verbal.

16. Afirmou que ele próprio solicitou à Chefia do Poder Executivo o reconhecimento das dívidas inerentes ao fornecimento de cascalho e justificou que não existiam recursos para socorrer as despesas.

17. Contudo, em análise aos pagamentos efetuados, a declaração de que não havia recursos para realizar a licitação não pode ser acolhida porque a vultosa quantia de R\$ 379.008,00 foi repassada diretamente a empresa contratada e a dispensa ilegal de licitação foi embasada em emergência fictícia, não merecendo prosperar a justificativa de que não havia tempo hábil para realizar a licitação, principalmente porque foram desencadeados processos distintos para efetivar a transferências de valores à empresa em dois exercícios seguidos (2014 e 2015).

18. Nesse sentido, corroborando com o posicionamento técnico exarado pelo MPC entende-se que os senhores Elizeu de Lima, ex-Secretário de Obras do Município de Vilhena e José Luiz Rover, ex-Prefeito Municipal de Vilhena, e o Senhor Gustavo Valmórbida, ex-Secretário de Integração Governamental devem ser notificados para apresentarem seus esclarecimentos sobre a dispensa ilegal de licitação, bem como sobre a inexistência de controles na liquidação da despesa nas aquisições de cascalhos supostamente efetivadas naqueles exercícios.

19. Segundo informado no relatório da autoridade policial aqueles agentes públicos foram decisivos na consumação das irregularidades relacionadas às aquisições direta e sem controle de cascalho.

20. Embora tenha sido relacionado, não existem elementos para responsabilizar o senhor Heitor Tinti Batista, ex-Secretário Municipal de Planejamento, pelos atos praticados nos processos de aquisição de cascalho, pois, ao que tudo indica, a sua participação foi decisiva apenas no processo administrativo nº 1551/2015 de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem.

21. Assim devem ser notificados aqueles agentes para apresentarem razões de justificativa a respeito da contratação direta sem utilização de procedimento licitatório prévio ou justificativa plausível para dispensá-lo ou inexigí-lo, que culminaram com o reconhecimento indevida e sem controle de dívidas em desfavor da municipalidade.

22. Em relação fornecimento de cargas de cascalho, entende-se que os controles a serem estabelecidos naquela época deveriam incluir as vias a serem cascalhadas e o respectivo cálculo de engenharia civil demonstrando com exatidão as quantidades destinadas a cada uma delas, antes mesmo do fornecimento, com a apresentação, ao final dos serviços, do relatório fotográfico dos serviços executados, não dispensando também que as requisições indicassem a obra atendida e as notas fiscais fossem certificadas por uma comissão de recebimento formada por 3 (três) membros na forma do § 8º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo da SEMOSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

23. Não obstante, os indícios de irregularidade na liquidação da despesa, não pode o Corpo Técnico, a essa altura, afirmar que o cascalho não foi fornecido e inquinar valores, pois não existem robustos documentos comprovando que de fato o produto não teria sido entregue.

24. Em face do descontrole generalizado que se estabeleceu naquela Administração Municipal, não se pode precisar, com a exatidão que se espera, o dano aos cofres do município, principalmente em face da impossibilidade de determinar quais as quantidades fornecidas e os respectivos valores a serem inquinados, podendo tal entendimento ser extraído do Relatório Final do IP nº 524/2016:

Ou seja, todas as notas fiscais/requisições constantes desses processos (3178/2014 e 1131/2015) que constavam supostos recebimentos de cascalhos e destinação destes especificamente para determinadas ruas da cidade, eram assinadas “de uma vez só” pela declarante e sequer sabia a placa dos caminhões e destino desses materiais como consta falsamente nas dezenas de requisições constantes nos autos, sendo uma flagrante falsidade ideológica, feita através de um procedimento ilegal e criminoso (art.89 da lei 8666/93), que, infelizmente, pela natureza dos produtos e pela fraude praticada, difícilmente, com decorrer do tempo transcorrido, se conseguirá descobrir o bem provável desvio de verba ocorrido nesse caso, assim como demais já demonstrados. (grifo nosso)

E de cascalhos, sem controle algum, foram gastos R\$379.008,00 (trezentos e setenta e nove mil e oito reais). Em dois processos distintos, em prazos que superam os trinta dias caracterizadores da continuidade delitiva, praticaram, neste único ponto, ao nosso ver, duas vezes crime de falsidade ideológica e dispensa indevida de licitações (artigo 89, caput e parágrafo único da Lei 8666/93).

25. Veja que nem a autoridade policial, com todos os seus instrumentos legais investigativos que dispõe, soube precisar o quanto de cascalho teria sido desviado, entendendo haver assim apenas a comprovação da dispensa ilegal de licitação.

26. A partir dos documentos enviados pela DPC de Vilhena o Corpo Técnico não tem as mínimas condições de realizar qualquer comparativo de valores pagos por metro cúbico de cascalho no município, não sendo possível assim averiguar um possível sobrepreço, visto que nem sequer foi juntado nos autos qualquer documento que permita realizar esse exame.

27. Os autos também não permitem qualquer juízo sobre a ocorrência de superfaturamento, visto que, em tese, algum cascalho pode ter sido destinado a outras obras no município, sendo notório e confirmado nos documentos juntados nestes autos a inobservância ao dever de licitar, conforme transcrito pela autoridade policial após colher o depoimento do ex-secretário da SEMOSP, à época dos fatos:

Em referência à Secretaria Municipal de Obras, vemos que, chefiada por ELIZEU DE LIMA, este realizou despesas milionárias, sem qualquer procedimento licitatório. Despesas previsíveis. No caso de mais de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

milhão em asfalto, superfaturada, segundo laudo pericial, em R\$ 312.010,62 (trezentos e doze mil e dez reais e sessenta e dois centavos).

Claro que pelo (sic) maneira de aparente “desleixo” com as quais foram feitas tais despesas, cuja comprovação se dá apenas por “recebimento” dos materiais através e, por vezes de “requisição” de materiais, não se tem muitos deles como se comprovar a integralidade dos serviços prestados, em contratos meramente verbais.

O exemplo maior disso é a empresa M.C.F PEIXOTO, que realizou contratos verbais através dos processos de “reconhecimento de dívidas” 3178/2014, para “fornecimento de cascalho” no valor de R\$ 209.034,00 (duzentos e nove mil e trinta e quatro reais), bem como, processo 1131/2015 no valor de R\$ 169.974,00 (cento e sessenta e nove mil reais novecentos e setenta e quatro reais) também em compra de cascalho.

Sem qualquer licitação. Sem qualquer possibilidade de concorrência ou, ainda pior, sem qualquer fiscalização quanto ao recebimento provisório ou definitivo desses produtos.

28. Quanto ao nexo de causalidade, verifica-se que a conduta do ex-secretário de autorizar conjuntamente com o prefeito pagamentos com base em quantidades lançadas pela própria empresa fornecedora, sem qualquer conferência prévia por parte da Administração Pública, aliado ao fato de o próprio ex-secretário efetuar o recebimento dos bens da forma descrita e depois autorizar o reconhecimento de dívida, contrariou frontalmente as normas de liquidação da despesa, bem como o princípio da segregação de funções, dando causa direta na irregularidade administrativa noticiada.

29. Com isso, é indissociável a ocorrência do evento ilegal da figura do Senhor Elizeu de Lima, posto que agindo na condição de secretário da SEMOSP, além de impulsionar as despesas nos processos inquinados, deve ser responsabilizado por negligenciar os controles de liquidação da despesa.

30. Já em relação ao nexo de causalidade do então Prefeito Municipal e o do ex-Secretário de Integração Governamental, Senhores José Luiz Rover e Gustavo Valmórbida, contata-se que ambos os agentes públicos é que realizaram diretamente os pagamentos por meio de transferências bancárias à contratada sem nenhum controle de liquidação, tudo conforme TED's juntados ao ID 718723.

31. Além disso, as irregularidades poderiam ter sido evitadas se o Chefe Maior da Administração Municipal tivesse adotado as devidas cautelas, organizando e planejado melhor as suas aquisições de cascalho e ao final tivesse agido no sentido de adotar os instrumentos hábeis para fiscalizar as ações de seus subordinados(*culpa in vigilando*).

32. Com efeito, ambos os agentes públicos devem figurar como responsáveis pela dispensa indevida de licitação, bem como por efetuarem conjuntamente os pagamentos a contratada sem qualquer controle de liquidação da despesa (art. 37, inciso XXI, da CF c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

3.2 AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM

33. Conforme exposto nas investigações promovidas pela autoridade policial foi constatado que o então Prefeito Municipal, Senhor José Luiz Rover, executou despesas de pavimentação asfáltica e drenagem das vias urbanas, por intermédio do processo administrativo nº 1551/2015, no importe de R\$ 1.085.926,27, sem realizar a licitação.

34. Essa constatação pode ser extraída das declarações feitas pelo Senhor GUSTAVO VALMÓRBIDA ao delegado, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) respondeu QUE em relação aos projetos asfálticos realizados pela Projetus Engenharia com ausência de licitação respondeu que as obras foram realmente realizadas, mas sem pagamento, visto que o município não tinha orçamento para o ano de 2014; Assim, foram procurados FAUSTO MOURA da Projetus Engenharia e LUIZ da Construtora Beta para construção e posterior pagamentos, mas LUIZ disse que não faria “fiado” QUE FAUSTO disse que devia impostos para a Prefeitura Municipal e faria a compensação, onde a administração achou conveniente já que não tinha orçamento para realização da obra e também receberia os impostos devidos; QUE os reconhecimentos de dívida se deram em razão disto; (...) (grifos nossos)

35. Em consonância com as conclusões da autoridade policial em seu Relatório Final do IP nº 524/2016, ao ex-secretário da SEMOSP de Vilhena teve participação destacada no reconhecimento ilícito de dívida, conforme segue:

Em referência à Secretaria Municipal de Obras, vemos que, chefiada por ELIZEU DE LIMA, este realizou despesas milionárias, sem qualquer procedimento licitatório. Despesas previsíveis. No caso de mais de um milhão em asfalto, superfaturada, segundo laudo pericial, em R\$ 312.010,62 (trezentos e doze mil e dez reais e sessenta e dois centavos).

36. Vale ressaltar que segundo exposto na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia foram feitas as seguintes observações em relação ao depoimento prestado pelo proprietário da empresa contratada³:

Referido indício consiste na cópia de um Contrato de prestação de serviços de pavimentação asfáltica apresentada pelo investigado Fausto Oliveira Moura - indiciado pelo crime de peculato e dispensa indevida de licitação no núcleo SEMOSP - na qual consta a assinatura de Fausto representando a empresa contratada, PROJETUS ENGENHARA E CONSTRUÇÕES LTDA, e do Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito de Vilhena, tendo o indiciado Fausto declarado ainda que teria sido contratado diretamente pelo próprio alcaide e que este tinha pleno

³ Despacho do Exmo. Senhor Desembargador Renato Martins Mimessi, no bojo processo criminal nº 0003451-88.2016.8.22.0000, relator que analisou o declínio de competência da 1ª Vara Criminal de Vilhena em favor do Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista o foro por prerrogativa de função, nos termos do que dispõe o art. 29, inciso X da Constituição da República e art. 136, inciso I, alínea b, do Regimento Interno do TJ/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

conhecimento do procedimento de pagamento pela via de reconhecimento de dívida.

A propósito, eis o que consta do auto de interrogatório de Fausto:

[...] indagado quem gerou a despesa no processo de reconhecimento de dívida 1.551/2015, referente a asfalto no Setor 80, Bairro Orleans e Linha 135, respondeu que foi chamado, no ano de 2013, ao gabinete do prefeito e lá conversou com o próprio prefeito JOSÉ ROVER, que estava acompanhado de GUSTAVO VALMÓRBIDA e HEITOR TINTI BATISTA [...]

QUE, uma vez autorizado o serviço, realizou a obra, mas não houve o pagamento; QUE, passado um período aproximado de um ano, foi novamente chamado ao gabinete do prefeito JOSÉ ROVER e, da mesma forma da primeira vez, foi convidado a apresentar a proposta para a realização de asfalto, desta vez no Setor 135, Bairro Cristo Rei, e havia, conforme informado pelo próprio prefeito, a necessidade de inauguração de casas populares e estaria ocorrendo uma invasão, salientando que o prefeito só poderia inaugurar as casas se houvesse asfalto no local; [...]

QUE, realizou contrato em relação a segunda obra, no valor de R\$ 787.000,00, que ora pede para ser juntada aos autos, onde assina o contrato nº 242/2014, juntamente com o Prefeito; QUE, ao que se recorda, possivelmente tenha o contrato da outra obra realizada, contudo crê que tenha sido apreendido quando sua empresa foi alvo de busca e apreensão pela Polícia Federal; [...] (íntegra do documento às fls. 77178 dos autos no 0003451-88.20165.8.22:0000)

37. Foi ainda relatado naquela decisão que a autoridade policial ressaltou ainda que a empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA possuía, à época dos fatos, hegemonia nos contratos firmados pela Prefeitura de Vilhena para realização de obras e que tudo estava a indicar uma suposta facilitação nas contratações por meio do Chefe do Poder Executivo, o que indicaria o envolvimento do ex-prefeito nos demais delitos que foram investigados naquela ocasião.

38. Impõe-se, com isso, a definição de responsabilidade e a notificação dos Senhores JOSÉ ROVER, ex-prefeito municipal, GUSTAVO VALMÓRBIDA, ex-Secretário de Integração Governamental, ELIZEU DE LIMA, ex-secretário da SEMOSP, bem como do Senhor HEITOR TINTI BATISTA, ex-Secretário de Planejamento, por terem todos esses agentes públicos participado diretamente e autorizado, à época dos fatos, a dispensa indevida de licitação e ausência de controles na liquidação das despesas realizadas com serviços de pavimentação e drenagem das vias urbanas do município de Vilhena, no importe de R\$ 1.085.926,27, por infringência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da CF c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando-se todos os agentes envolvidos à multa sancionatória prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, Lei Orgânica deste TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

39. Por sua vez, em relação ao sobrepreço e superfaturamento constatado pela Perícia Técnica da DPC, no montante de R\$ 312.010,62, o Delegado de Polícia concluiu o seguinte:

A) HOUVE SUPERFATURAMENTO.

Juntamos cópia do LAUDO PERICIAL nº 734/2016/CCRIM-VLHA/POLITEC/SESDEC/RO, detalhando análise das duas obras e concluindo que na obra da linha 135 houve sobrepreço, ausência de serviço e aumento no BDI que monta em R\$ 257.279,24 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme fls. 12 do referido laudo que acompanha esta representação. Já em relação à obra no Setor 80, o superfaturamento por sobrepreço, ausência de serviço e aumento no BDI, monta em R\$ 54.731,38 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos). Totaliza o superfaturamento, nas duas obras, R\$ 312.010,62 (trezentos e doze mil e dez reais e sessenta e dois centavos). (grifo nosso)

O laudo discrimina códigos da tabela sinapi (sic) inclusos de forma divergente, gerando sobrepreço; itens que não constam na tabela SINAPI que foram superfaturados, considerando o preço local de mercado; ou, ainda, em relação ao BDI (benefícios e despesas indiretas). Houve superfaturamento em estipulação de porcentagem em seguro e risco da obra (indevido pois foi obra passada e já realizada, não havendo, que se falar em remunerar “riscos”- fatos futuros, de uma obra já concluída), tributos alterados, gerando superfaturamento de R\$ 44.328,91, somente neste item BDI, que, somado aos demais itens primeiramente elencados neste parágrafo (sobrepreço por superfaturamento e sobrepreço por tabelamento divergente de produtos utilizados), chegou-se ao valor total que extrapola os trezentos mil reais. Mas claro que isso somente pode ser facilmente detectado por perito específico da área de engenharia civil. E sem fiscalização devida no momento da execução da obra (fato observado pelo perito referente a haver serviços enterrados), dificulta-se ainda mais a exata conclusão do quantum superfaturado.

40. Referente ao mencionado montante de R\$ 312.010,62, de despesas não liquidadas, o Corpo Técnico dessa secretaria não pode adentrar neste mérito por faltar conhecimentos de engenharia civil para se manifestar sobre as planilhas e demais cálculos efetuados pelo perito criminal.

41. Porém, se entender esta relatoria que as conclusões lançadas no referido laudo e os demais indícios são suficientes para inquinar tais despesas, pode considerar os cálculos já efetuados e imputar o respectivo débito e indicar os agentes responsáveis, em face de ofensa ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e economicidade) c/c o art. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

42. Vale registrar que tramita neste Tribunal de Contas outros feitos⁴ noticiando irregularidades, nos quais o Corpo especializado de Auditores da Diretoria de Projetos e Obras deste TCE/RO já fiscaliza outros contratos celebrados pelo Poder Executivo com a empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, os quais também visaram à execução de serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas do município de Vilhena.

43. Ao revés, se entender esta relatoria que o valor inquinado pela perícia não esteja suficientemente fundamentado, os autos podem ser encaminhados ao setor especializado para uma melhor análise do processo administrativo nº 1551/2015.

44. Em todo caso, é importante este TCE/RO acompanhar o andamento/desfecho do processo criminal nº 0003451-88.2016.8.22.0000, que, pode entre outras medidas nele a serem adotadas, ser aplicada a pena de ressarcimento aos cofres do município de Vilhena no âmbito do Poder Judiciário, isso tudo a fim de evitar o indesejável *bis in idem*.

3.3 OUTROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

45. Consta ainda da documentação enviada pelo Delegado de Polícia possíveis casos do cometimento de irregularidades administrativas cometidas na gestão do Senhor José Luiz Rover, conforme os processos abaixo relacionados:

Processo	Empresa Contratada	Unidade/Secretaria	Objeto	Valor Pago (R\$)
2611/14	TEND-TUDO ACESSÓRIOS	SEMOSP	Peças e serviços mecânicos	203.477,50
4865/14	ELOTECH	Prefeitura	Serviços de informática e outros	160.328,58
1742/15	V.A .PASA	SEMCOM	Serviços de sonorização e locação de palcos	120.000,00
Total de recursos				483.806,08

3.3.1 Indícios de irregularidades no processo administrativo nº 2611/2014

46. Em relação ao primeiro processo, vale destacar que a equipe desta Secretaria Regional realizou minucioso trabalho de auditoria nos processos que envolviam os contratos da Prefeitura Municipal de Vilhena e Serviço de Águas e Esgotos de Vilhena (SAAE)⁵ com a empresa Tend-Tudo Acessórios, trabalho no qual houve a confrontação de vários processos administrativos desencadeados e ao final foram constatadas a realização de despesas irregulares, inclusive algumas despesas efetivadas no processo administrativo nº 2611/2014 foram devidamente inquinadas, conforme se verifica em análise ao Processo nº 04659/15/TCE-RO, não sendo o caso de analisar individualmente outra vez este mesmo processo, posto que isso configuraria o *bis in idem*.

⁴ Processos nºs. 01934/16 TCE/RO e 01940/16/TCE/RO, os quais informam que teriam sido gastos por aquela gestão pelo menos a cifra de R\$ 14.583.721,69 em obras de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no município de Vilhena.

⁵ Processos nº 04561/2015, 04587/2015, 04649/2015 e 04659/2015, todos convertidos em Tomadas de Contas Especial e julgadas irregulares, por atos antieconômicos e lesivos aos cofres da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

3.3.2 Indícios de irregularidades no processo administrativo nº 4865/2014

47. Em relação aos Serviços de informática e outros que teriam sido prestados pela empresa Elotech, por meio do processo administrativo nº 4865/2014, apenas em análise aos documentos juntados nestes autos o Corpo Técnico não tem condições de confirmar irregularidades na licitação e na liquidação da despesa.

48. Segundo os relatos da investigação policial a empresa Elotech teria sido utilizada para intermediar transferências de valores decorrentes das propinas pagas pela empresa Tend-Tudo Acessórios, cujos valores eram retirados em espécie pelos agentes públicos beneficiados junto ao caixa desta empresa.

49. Consta do depoimento da Senhora Flaviane da Silva Souza (ID 718723), que atuando na condição de gerente da empresa Tend-Tudo Acessórios ela mesma conferia os valores e repassava aos agentes públicos, mas não existem evidências que os pagamentos feitos no processo administrativo nº 4865/2014 tenha sido utilizado para esta finalidade ilícita. Vale ressaltar que embora tenha sido noticiada essa tão grave irregularidade, segundo informado no autos, o valor de R\$ 25.000,00 que teria sido detectado pela polícia como sendo transferência de origem ilícita foi depositado em conta judicial e ficou disponível à Justiça para os devidos fins, sendo inclusive muito difícil a essa altura comprovar que os serviços de informática não teriam sido prestados a Prefeitura Municipal de Vilhena, não havendo nenhum relato neste sentido.

50. Portanto, não existem evidências de que os serviços de informática contratados não teriam sido executados, inexistindo assim a comprovação do nexo de causalidade para imputar qualquer débito em relação ao referido processo.

3.3.3 Indícios de irregularidades no processo administrativo nº 1742/2015

51. Consta da investigação policial que o processo administrativo nº 1742/2015 foi deflagrado pela Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM) visando contratar a empresa V.A.PASA para prestar serviços de sonorização e locação de palcos, no importe de R\$ 120.000,00, mas segundo narrado pelo proprietário da empresa ele teria recebido apenas a quantia de R\$ 22.000,00, e nos demais pagamentos falsificaram seu carimbo e sua assinatura e jamais teria recebido o valor restante, em torno de R\$ 98.000,00.

52. Em que pese o fato noticiado, não existem outras evidências nos autos que comprovem a irregularidade em tela, nem tampouco a sua autoria, não podendo assim a equipe técnica inquinar o referido valor e responsabilizar agentes em face da limitação quanto à análise do nexo de causalidade no referido processo.

4. CONCLUSÃO

53. Finalizada a análise da presente documentação enviada pelo Senhor Fabio Henrique Fernandez de Campos, Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia, versando sobre possível irregularidades em reconhecimentos de dívida constantes dos processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

administrativos nºs 2611/14, 4865/14, 3178/14, 1131/15, 1742/15 e 1551/15, entende o Corpo Técnico que ocorreram as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.002.149-49) – EX-PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GUSTAVO VALMÓRBIDA (CPF Nº 514.353.572-72) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL E ELIZEU DE LIMA (CPF Nº 220.771.382-20) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, POR:

4.1) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por adquirirem cascalhos diretamente da empresa M.C.F. PEIXOTO – ME (CNPJ nº 08.934.590/0001-31), realizando despesas no importe de R\$ 379.008,00 (trezentos e setenta e nove mil e oito reais) por intermédio de reconhecimento de dívidas, durante os exercícios de 2014 e 2015, afastando ilegalmente o devido processo de licitação e realizando pagamentos sem qualquer controle na liquidação dessas despesas, como constatado em análise aos processos administrativos nºs 3178/2014 e 1131/2015;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.002.149-49) – EX- PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GUSTAVO VALMÓRBIDA (CPF Nº 514.353.572-72) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL E ELIZEU DE LIMA (CPF Nº 220.771.382-20) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E HEITOR TINTI BATISTA (CPF Nº 006.369.759-91) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, POR:

4.2) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput e inciso XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 2º e § 8º do art. 15, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, ao contratarem diretamente da empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 33.023.797/0002-82), executando despesas de pavimentação asfáltica e drenagem das vias urbanas no município de Vilhena (processo administrativo nº 1551/2015), no importe de R\$ 1.085.926,27, sem realizar licitação e cujos pagamentos foram efetuados sem qualquer controle de liquidação da despesa, haja vista a existência de sérios indícios de sobrepreço e superfaturamento no montante de R\$ 312.010,62 (trezentos e doze mil e dez reais e sessenta e dois centavos), conforme consta do LAUDO PERICIAL nº 734/2016/CCRM-VLHA/POLITEC/SESDEC/RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**Exmo. Conselheiro Relator
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

54. Em obediência ao rito processual estabelecido por essa Corte de Contas, em face da ocorrência de inobservância às normas de boa gestão orçamentária e financeira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

entende o Corpo Técnico que deve ser definida a responsabilidade dos agentes públicos arrolados como responsáveis nos itens 4.1 a 4.2 deste relatório técnico, para que possa esta Corte de Contas lhes permitir o pleno exercício ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de maneira que também seja estabelecido o devido processo legal, nos termos previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica) c/c art. 19, incisos I a III, Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno) deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

55. Vale ressaltar que fica a critério dessa relatoria julgar se é o caso de imputar o débito de R\$ 312.010,62 e realizar a audiência dos agentes envolvidos, em decorrência de possível sobrepreço e superfaturamento em obras de pavimentação asfáltica e drenagem, conforme apurado pela perícia técnica da Delegacia de Polícia Civil de Vilhena ou se seria caso de uma análise mais detalhada do processo administrativo nº 1551/2015 pela equipe Diretoria de Projetos e Obras deste TCE/RO. Vale lembrar ainda que tal valor deverá ser apreciado e executado no âmbito do poder judiciário estadual, em face do apuratório investigativo realizado pela Polícia Civil de Vilhena (Relatório Final do Inquérito Policial nº 796/2018).

56. Face ao exposto, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Vilhena, 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

MARCOS ALVES GOMES

Auditor de Controle Externo

Cad. 440

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE

Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena

Auditor de Controle Externo (Cad. 404)

Em, 15 de Abril de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Abril de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Mat. 404
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE VILHENA